



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.181.032 - PR (2010/0026390-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDITE BOLZAN E OUTROS
ADVOGADO : AFONSO CESAR DIAS COLLIN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA COM RETITULAÇÃO. INDENIZAÇÃO INFERIOR À OFERTA INICIAL. SUCUMBÊNCIA DOS PARTICULARES. ART. 19 DA LC 76/1993. BASE DE CÁLCULO. DIFERENÇA ENTRE OS VALORES.

1. Hipótese em que se discute a condenação em honorários sucumbenciais, em caso de desapropriação para fins de regularização fundiária, com retitulação em favor dos ocupantes.
2. O juiz de origem, reconhecendo que o valor da indenização é inferior àquele inicialmente oferecido pelo Incra, condenou os particulares ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o depósito inicial.
3. O Tribunal *a quo* reverteu a sucumbência, por entender que a condenação era excessiva. Como o Incra deve restituir o montante relativo aos custos com a retitulação, a Corte Regional condenou-o a pagar também honorários calculados em 10% sobre esse valor.
4. Não é importante que o Incra tenha que restituir os custos da retitulação. Relevante é a incontroversa sucumbência dos particulares, que impugnaram a oferta inicial e, ao final, receberão menos ainda, por força da decisão judicial. Consoante o art. 19 da LC 76/1993, cabem aos sucumbentes os ônus do processo, inclusive os honorários.
5. A sentença, entretanto, não pode ser integralmente restabelecida, pois condenava os particulares a quantias realmente excessivas, já que os honorários de 10% eram calculados sobre o total do depósito inicial. Nos termos do art. 19, § 1º, da LC 76/1993, a base de cálculo deve ser a diferença entre o preço oferecido e o valor da indenização, em relação ao imóvel dos recorridos.
6. Recurso Especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 16 de novembro de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.181.032 - PR (2010/0026390-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDITE BOLZAN E OUTROS
ADVOGADO : AFONSO CESAR DIAS COLLIN

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado (fl. 384):

DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE SOCIAL. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. OESTE DO PARANÁ. FAZENDA FRANCISCO SALLES. EXPROPRIATÓRIA ATÍPICA. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO E. STF. AUSÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO, EM FACE DA RETITULAÇÃO. DIREITO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PARA A OBTENÇÃO DO NOVO TÍTULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Encerrando o feito questão meramente patrimonial, não há falar em remessa dos autos ao E. STF, com base no artigo 102, I, f, da Constituição Federal.

2. Os títulos dominiais ostentados pelos ocupantes da propriedade denominada Fazenda Francisco Salles careciam de certeza quanto à extensão das terras e suas confrontações, se verificando superposição de terras, o que ensejou a expropriação para a regularização fundiária. Precedentes históricos que explicam a singularidade da presente ação.

3. Inexistência de venda a *non domino* na hipótese, reconhecendo-se a legitimidade do título originariamente expedido pelo Estado do Paraná no caso, pois passado antes da ampliação da faixa de fronteira.

4. Retitulados os expropriados nas áreas que efetivamente ocupavam, não há falar em indenização.

5. Tratando-se a expropriatória de procedimento que objetivava a regularização fundiária na região, e não outro fim de índole comercial, é devida a restituição dos valores pagos para obter a retitulação.

6. Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% o valor da condenação (valor a restituir), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC e conforme parâmetros da Turma.

O Incra aponta ofensa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a) ao art. 535 do CPC (omissão – fl. 407); e

b) ao art. 27, § 1º, do DL 3.365/1941 e ao art. 19 da LC 76/1993, já que a autarquia não pode ser condenada aos honorários sucumbenciais, se a indenização foi fixada em valor inferior ao do depósito inicial (fl. 411).

O MPF opinou pelo parcial provimento ao Recurso Especial (fl. 426).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.181.032 - PR (2010/0026390-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O Incra sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal *a quo*, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito.

Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. Cito precedentes:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE – SÚMULA 284/STF – CONTRATOS DE SWAP COM COBERTURA HEDGE – GANHOS DE CAPITAL – IMPOSTO DE RENDA – INCIDÊNCIA – ART. 5º DA LEI 9.779/99.

(...)

1. Deve o recorrente, ao apontar violação do art. 535 do CPC, indicar com precisão e clareza os artigos e as teses sobre os quais o Tribunal de origem teria sido omissor, sob pena de aplicação da Súmula 284/STF.

(...)

(AgRg no Ag 990.431/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.05.2008, DJ 26.05.2008 p. 1)

TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

1. Meras alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

(REsp 906.058/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 09.03.2007, p. 311).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mérito, discute-se a condenação em honorários sucumbenciais, em caso de desapropriação para fins de regularização fundiária, com retitulação em favor dos ocupantes.

O juiz de origem, reconhecendo que o valor da indenização é inferior àquele inicialmente oferecido pelo Incra, condenou os particulares ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor do depósito inicial. Para total clareza, transcrevo trecho da sentença, que é de 11.4.2002 (fls. 222-223):

Condeno os expropriados ao pagamento das despesas judiciais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do depósito inicial, nos termos do art. 19 da Lei Complementar 76/93, pois a indenização será inferior à oferta inicial.

O Tribunal de origem reverteu a sucumbência.

Entendeu que a condenação dos particulares em 10% sobre o valor do depósito inicial era excessiva, até porque esse montante refere-se a terras de outros possuidores. Como o Incra deve restituir os valores relativos aos custos com a retitulação, a Corte Regional condenou-a a pagar também honorários calculados em 10% sobre esse montante. Transcrevo trecho do acórdão recorrido (fl. 383):

No que pertine à inconformidade dos apelantes com a condenação em honorários advocatícios, tenho que merece prosperar a insurgência.

Isso porque o MM. Juízo de origem condenou-os ao pagamento de 10% do valor do depósito inicial procedido na ação desapropriatória. Tal valor, todavia, é demasiado, já que destinado a centenas de réus - note-se que o feito foi desmembrado em diferentes ocasiões, estando hoje limitado aos apelantes; porém, foi proposto contra número expressivo de indivíduos.

Nessas condições, considerando o provimento parcial do recurso do INCRA e dos expropriados, bem como a manutenção da sentença quanto ao tópico que determinara a restituição dos valores pagos para a retitulação, e considerando, ainda, as circunstâncias particulares da expropriação, condeno o INCRA (que reputo sucumbente em maior extensão) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% o valor da condenação (valor a restituir), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC e em consonância com os parâmetros da Turma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O acórdão impugnado merece parcial reforma.

Como bem apontando pelo Dr. João Pedro de Saboia Bandeira de Mello Filho, Subprocurador-geral da República que opinou no processo, "restou consignado que o valor da indenização ficou inferior ao valor da oferta inicial, devendo o encargo dos honorários ser arcado, portanto, pelos expropriados, a ser calculado sobre a diferença entre o valor ofertado pela autarquia e o valor da condenação, visto ter havido controvérsia acerca do valor oferecido a título de indenização, o que responsabiliza o expropriado pelo pagamento dos honorários advocatícios nos termos do art. 19 da LC 76/93" (fl. 433).

Pouco há a acrescentar a essas palavras.

Não importa que o Incra tenha que restituir os custos da retitulação. Relevante é a incontroversa sucumbência dos particulares, que impugnaram a oferta inicial e, ao final, receberão valor ainda menor, por força da decisão judicial.

Nos termos do art. 19 da LC 76/1993, cabem aos sucumbentes os ônus do processo, inclusive os honorários:

Art. 19. As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido, ou o expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido.

§ 1º Os honorários do advogado do expropriado serão fixados em até vinte por cento sobre a diferença entre o preço oferecido e o valor da indenização.

(...)

A sentença, entretanto, não pode ser integralmente restabelecida, pois condenava os particulares a valores realmente excessivos, já que os honorários de 10% eram calculados sobre o do depósito inicial.

Como visto, nos termos do art. 19, § 1º, da LC 76/1993, a base de cálculo deve ser a diferença entre o preço oferecido e o valor da indenização, em relação ao imóvel dos recorridos.

Diante do exposto, **dou parcial provimento ao Recurso Especial, para restabelecer a condenação dos particulares aos honorários sucumbenciais de 10%,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porém calculados sobre a diferença entre o preço oferecido e o valor da indenização, nos exatos termos da LC 76/1993.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0026390-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.181.032 / PR

Números Origem: 200170000059839 200170000201838 717762 9700151115

PAUTA: 16/11/2010

JULGADO: 16/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDITE BOLZAN E OUTROS
ADVOGADO : AFONSO CESAR DIAS COLLIN

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de novembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária